



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 576/06
Sessão: 169ª Ordinária de 17 de Outubro de 2006.
Processo de Recurso Nº: 1/4318/2004
Auto de Infração Nº: 1/200412444
Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Recorrido: TRANSPESADOS ULTREX LTDA.
Relator: Maryana Costa Canamary

EMENTA: CREDITO INDEVIDO – Inexistência do destaque do ICMS em caso em que a legislação permite o crédito do destinatário de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Feito fiscal **IMPROCEDENTE**, eis que o destaque previsto no §2º do Art. 446 visa essencialmente resguardar o direito do emitente de não se debitar pelo imposto já pago, do que propriamente sobrestar o direito de credito do destinatário. O direito ao credito está condicionado basicamente a uma condição de natureza *formal* que é a idoneidade do documento fiscal e, a outra de natureza *material* que é a incidência jurídica do imposto na operação anterior, garantindo assim o nascimento jurídico da dívida do imposto. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por Unanimidade de votos, e conforme parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta do Auto de Infração, lavrado contra **Transpesados Ultrex Ltda.:**

“Credito indevido decorrente da entrada de mercadorias isentas, não tributadas ou em regime de substituição tributária.

Processo No.: 1/4318/2004
Auto de Infração No.: 1/200412444
Relator: Maryana Costa Canamary

A empresa em epígrafe, creditou-se indevidamente de ICMS não destacado pelo emitente do documento fiscal, nas aquisições internas de combustíveis para emprego na prestação de serviço de transporte. Crédito indevido no valor de R\$ 8.144,63."

ICMS	R\$ 8.144,63
MULTA	R\$ 8.144,63

Nas Informações Complementares que se segue, o representante do Fisco noticia que o crédito indicado nos documentos fiscais não foi efetivamente destacado pelo emitente, mas destacado posteriormente, pois através de análise dos documentos fiscais, constatou que as informações constantes no local de destaque de ICMS foram datilografadas diferentemente do impresso no formulário contínuo.

Consta no processo: Ordem de Serviço nº 2004.16810, Termo de Intimação no. 2004.12569, Notas Fiscais e cópia do Livro Registro de Entradas.

Tempestivamente a empresa apresentou Impugnação ao auto, porquanto, como contribuinte, não pode impor ao fornecedor a obrigação de destacar o ICMS recolhido mediante substituição tributária. Segundo a mesma, é o emitente que tem a obrigação de consignar o valor do imposto, uma vez que o preenchimento do documento é de sua inteira responsabilidade.

Por fim, afirma a defendente, não ter havido qualquer prejuízo ao Erário, uma vez que o imposto fora recolhido mediante regime de substituição tributária.

A julgadora singular decidiu pela improcedência do feito, pelo fato de haver previsão legal para o destaque do ICMS em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, para fins de crédito exclusivamente do destinatário. Por esse motivo, recorre de ofício.

A consultoria tributária, por sua vez, emitiu parecer favorável à improcedência da acusação, que foi adotado em todos os seus termos pelo Procurador do Estado.

É, em síntese, o relato.

VOTO DA RELATORA:

O presente processo acusa o contribuinte de utilizar crédito de ICMS indevidamente, em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, acobertadas por documentos fiscais sem o destaque do imposto por parte do emitente.

Cabe esclarecer que no caso específico das mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária "para frente", como ora ocorre, o destaque do ICMS não tem a dimensão que tem nas operações sujeitas ao regime normal de tributação.

O destaque do ICMS significa na prática a *incidência jurídica do imposto*. Portanto, a princípio, se não há o destaque do ICMS significa que juridicamente não houve incidência do imposto – embora possa ter havido a incidência econômica – daí porque não é possível o aproveitamento deste como crédito para compensar com o montante devido nas operações ou prestações seguintes.

Ocorre que nas operações subseqüentes com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária "para frente", embora sem o destaque do ICMS, há a incidência do imposto – inclusive a econômica – em um momento anterior, na forma como previsto na legislação, em razão do fato gerador ser presumido (e definitivo).

O Art. 446, em seu parágrafo 2º, prevê o destaque do imposto exclusivamente para fins de crédito do destinatário, nas saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária quando destinadas a estabelecimento industrial, ao ativo permanente e ao consumo. Todavia, entendo que o termo *exclusivamente* visa essencialmente resguardar o direito do emitente de não se debitar pelo imposto já pago, do que propriamente sobrestar o direito de crédito do destinatário.

Dessa forma, o direito de crédito estará condicionado basicamente a uma condição *formal* que é a idoneidade do documento fiscal, que não foi comentada, e, outra de natureza *material* que é a incidência jurídica do imposto na operação anterior. Atendidas estas duas condições não há porque negar o direito ao crédito tributário.

Face ao exposto, bem como o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, voto para que o Recurso Oficial seja conhecido, negar-lhe provimento, e confirmando a decisão ABSOLUTÓRIA proferida em 1ª instância, nos termos deste voto e do parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.


Processo No.: 1/4318/2004
Auto de Infração No.: 1/200412444
Relator: Maryana Costa Canamary


DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **TRANSPESADOS ULTREX LTDA.**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecerem do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de 12 de 2006.


Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA



Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Dulcineide Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Jose Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA RELATORA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO